



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.781 - SP (2018/0036106-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON**
ADVOGADOS : **FÁBIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384**
: **JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(S) - SP220356**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.781 - SP (2018/0036106-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON**
ADVOGADOS : **FÁBIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384**
: **JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(S) - SP220356**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo, tendo em vista a não impugnação ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial relativa à ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro.

O agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.781 - SP (2018/0036106-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A irresignação não prospera.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que não impugnado, especificamente, o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso na Corte de origem concernente à ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro.

Neste agravo interno, o recorrente não demonstrou ter se insurgido, na minuta do agravo, contra a decisão que obstou o recurso especial e que está respaldada na referida fundamentação.

Ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão da Corte de origem foram lançados e impugná-los, de forma individualizada e específica, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, a falta ou a insurgência genérica contra a decisão que não admitiu o recurso especial, no tempo e modo oportunos, obsta o conhecimento do agravo. Essa era a determinação que estava contida no artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973, e que agora vem estabelecida no artigo 932, III, do CPC/2015 e artigo 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.781 - SP (2018/0036106-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(S) - SP220356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA

VOTO-VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. CONSTATAÇÃO DE EFETIVA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA, PARA QUE O APELO RARO SEJA APRECIADO OPORTUNAMENTE EM SUAS LINHAS MERITÓRIAS, DIVERGINDO DAS CONCLUSÕES DO RELATOR, EMINENTE MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.

1. A Presidência desta Corte Superior não conheceu do Agravo em Recurso Especial da parte implicada por improbidade, sob a consideração de que a parte não teria impugnado o seguinte fundamento da decisão de admissibilidade do Recurso Especial: *ausência de obscuridade, contradição, omissão, erro.*

2. No Agravo Interno, a parte recorrente lança invectivas a esse desfecho, apontando que houve a plena argumentação acerca dos pontos considerados não impugnados.

3. De fato, ponto a partir do qual se emitiu o não conhecimento do recurso contou com expressa investida do agravante no seguinte trecho do Agravo em Recurso Especial:

Em relação aos declaratórios, questão subsidiária, é certo que ao opor os competentes embargos, requereu o Agravante a integração do julgado anterior pela Corte Estadual, nos seguintes termos:

"(...) há firme tese nas razões de apelação sustentando que a discussão dos autos não deve girar em torno da constitucionalidade ou não da Lei Municipal, mas sim se a simples aplicação de uma Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal em vigor pode configurar ato de improbidade administrativa.

Inclusive, destacou-se item próprio na apelação ("IV.2.

- Ausência de dolo ou culpa - impossibilidade de condenação com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.492/92"), a fim de se demonstrar, com esteio em farta jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (transcritas no corpo das razões recursais), que não existe o elemento subjetivo configurador da improbidade administrativa na conduta do agente público que age com espreiteira em Lei Municipal em vigor no momento da prática do ato.

O v. Acórdão embargado deixou de apreciar essa matéria, e apenas adotou como razão de decidir (art. 252 Reg. Interno, TJSP) os fundamentos da r. sentença apelada, que também não havia analisado especificamente essa questão.

E mais, no único ponto em menciona a existência da Lei Local, labora o v. Acórdão em erro de fato ao afirmar que parte da Lei Complementar 01/2010, do Município de Analândia, já tinha sido considerada inconstitucional por esta Corte.

No ponto, data venia, mister o reconhecimento da existência de erro de fato, pois ao contrário do que afirma o v. Acórdão embargado, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por esse E. Tribunal de Justiça somente foi realizado após os atos de nomeação já terem sido praticados pela administração municipal.

Deste modo, inclusive para efeito de viabilizar a eventual e adequada discussão da questão perante as instâncias extraordinárias, necessária a correção do erro de fato, restando expressamente reconhecido no corpo do decisum que, enquanto as nomeações foram feitas em 20/05/2013 e 01/08/2013, o julgamento acerca da constitucionalidade da Lei Municipal por esse Tribunal de Justiça somente ocorreu um ano após a prática do ato considerado ímprobo, ou seja, em 06/08/2014 (cf. Acórdão anexo).

Todavia, ao julgar os referidos embargos de declaração, o v. Acórdão recorrido deixou integralmente de apreciar os supra referidos pontos de insurgência, o que afronta os artigos 165, 458, II, e 535 do CPC/73, atuais artigos 489, II e § 1.º, e arts. 1022 e seguintes do CPC/2015 (fls. 413/415).

4. Penso que o Agravo possui condições mínimas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognoscibilidade, pois houve efetivo rebate ao tópico da alegada violação do art. 535 do Código Buzaid.

5. Aliás, não desconheço a orientação que se firmou nesta Corte Superior de que a decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais (EAREsp. 746.775/PR, Rel. p/Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30.11.2018).

6. Contudo, há importante aspecto a ser descortinado nessa temática: de fato, há exigência de que se lancem objeções a fundamento-pilar, que pode ser conceituado como aquele que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida.

7. É que, nas situações em que há fundamento apto a manter, por sua própria força enunciativa, a decisão recorrida, a parte recorrente, se não atacar o aludido fundamento-pilar, concentrando-se sobre outros que reputar importantes, permitirá que, ao fim, se tenha a formação de coisa julgada por duas decisões distintas: a recorrida, por ter fundamento não atacado, e a decisão da Instância ad quem, que analisou o recurso. Tal cenário é gerador de dúvida, de incerteza jurídica, de perplexidade interpretativa.

8. Por consequência, deve-se efetuar análise acerca dos tópicos sobre os quais foi construída a decisão recorrida. Se há fundamentos conexos, ou fundamentos que, por sua exposição lógica, indicam que são aptos a compor o alicerce do julgado recorrido, a parte não pode deixar de emitir objeções contra eles, porque isso repercute no direito processual indisponível, que é a formação de coisa julgada por uma única e última decisão no processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Assim, por exemplo, os temas contidos em Recurso Especial referentes à alegação de violação do art. 1.022 do Código Fux (decaído art. 535 do Código Buzaid), ou então a alegação de ocorrência de dissídio jurisprudencial são sempre fundamentos dispensáveis e disponíveis, porque não compõem o alicerce da decisão recorrida.

10. Lado outro, quando, nomeadamente, a decisão da Presidência do Tribunal indica que a pretensão do Recurso Especial está a demandar revisão de fatos e provas em jurisdição extraordinária (Súmula 7/STJ), ou, no mérito, assinala que o acórdão está em consonância com a diretriz da Corte Superior (Súmula 83/STJ), tem-se aí fundamentos que devem – se a parte deseja a reforma da decisão – submeter-se à impugnação, pois escoram, por cada qual, a decisão recorrida, já que trazem um desfecho final para a causa, em manifestação exauriente da jurisdição; é o exercício, por excelência, do Estado-Juiz, promovendo o acerto das relações jurídicas.

11. Dizer que não há vícios a serem afastados no julgado ou que a parte não logrou êxito em comprovar dissídio entre acórdãos de Tribunais são pontos que a parte pode livremente dispor, pois isso não condiz com a matéria última do Poder Judiciário em dizer o direito na controvérsia.

12. Na presente demanda, ainda que se possa considerar hipoteticamente dispensável pela parte a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 (não é daqueles que se pode dizer fundamento-pilar), a parte recorrente logrou êxito em impugnar o tópico da inadmissão do Recurso Especial, razão pela qual o Agravo tem estatura para sua cognoscibilidade.

13. Voto por prover o Agravo Interno da parte implicada, para que o Recurso Especial seja apreciado oportunamente em suas linhas meritórias.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0036106-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.249.781 /
SP

Números Origem: 30040526120138260283 5721/2013 57212013

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(S) - SP220356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(S) - SP220356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.